

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CHEFE DA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, DR.
GUILHERME GUEDES RAPOSO**

ANTONIO IMBASSAHY, cidadão brasileiro, deputado federal, Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), na Câmara dos Deputados, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Sala T 15, Brasília - DF, telefone nº 3215.9342, e **CESAR COLNAGO**, cidadão brasileiro, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 602, Brasília - DF, telefone nº 3215.5602, vêm, com fundamento no art. 5º, alínea "a", do inciso XXXIV, e no art. 129, III e VIII, da Constituição Federal, solicitar a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de investigar eventual prática de atos de improbidade administrativa na operação de compra de ações da empresa Independência Participações S.A. pela BNDESPAR, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I - FATOS

**A compra de ações do Frigorífico
Independência e a falência subsequente da empresa**

Segundo o que foi publicado na imprensa, a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) adquiriu, em novembro de 2008, 21,8% do capital da holding Independência Participações S.A., pelo valor de R\$ 250 milhões. A empresa era de propriedade do senador licenciado Antonio Russo¹.

A compra do capital foi decidida no quadro da política governamental de apoio a "campeões nacionais": a Independência Participações era, à época, dona do quarto maior frigorífico do Brasil².

A compra dessas ações se seguiria, de acordo com previsão contratual, da compra de mais um lote pelo valor de R\$ 200 milhões, elevando a participação da BNDESPAR para 33% do capital da Holding³.

Ocorre que, em 27 de fevereiro de 2009, apenas três meses depois de a BNDESPAR firmar um contrato comprometendo-se a adquirir 33% da empresa pelo valor de R\$ 450 milhões, a Independência Participações S.A. entrou com um pedido de recuperação judicial.

a) O procedimento arbitral na BM&FBovespa

Em 2010, a BNDESPAR acionou a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vinculada à Bolsa de Mercadorias, Valores e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa S.A.) pedindo que lhe fosse garantido o exercício do "direito de regresso", que permitiria que a BNDESPAR vendesse, de volta à Independência Participações, as ações compradas em novembro de 2008.

Contudo, em abril de 2014, a Câmara de Arbitragem do Mercado decidiu pela improcedência do pedido da BNDESPAR e condenou-a ao pagamento de custas arbitrais, multa e correção monetária à Independência.

¹ Notícia disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,bndes-perde-disputa-milionaria,1165139,0.htm>

² Notícia disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,bndes-perde-disputa-milionaria,1165139,0.htm>

³ Notícia disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,bndes-perde-disputa-milionaria,1165139,0.htm>

Estima-se que o prejuízo sofrido pela BNDESPAR com a operação de compra fique ao redor de R\$ 300 milhões.

O mais grave, porém, é que a sentença arbitral equivale a uma sentença judicial, conforme o art. 31, da Lei 9.307, de 1996. Isso significa que a sentença arbitral contrária à BNDESPAR tem efeitos de coisa julgada. Como houve condenação da BNDESPAR, a sentença equivalerá, também, a um título executivo judicial, tornando a Independência credora da BNDESPAR e parte legítima para pedir o adimplemento da obrigação junto ao Judiciário em processo de execução.

Assim, além de a BNDESPAR ter levado um prejuízo significativo por conta da Independência, essa empresa ainda tornou-se credora da BNDESPAR, a quem ela tinha causado o prejuízo.

b) Conclusão dos fatos

É notável que uma empresa do porte da BNDESPAR tenha comprado ações de uma empresa que, apenas três meses depois, pediria a abertura de procedimento de recuperação judicial, deixando a BNDESPAR com um prejuízo que chegaria a R\$ 300 milhões.

Não é crível que a BNDESPAR não dispusesse de meios para obter informações seguras sobre a saúde financeira da Independência Participações.

Tampouco é tolerável que a BNDESPAR tenha negligenciado investigar a solidez da empresa antes de se comprometer com a compra de um terço do seu capital.

A arbitragem no caso da BNDESPAR com a Independência, não só consolidou o prejuízo, ao cobri-lo da força da coisa julgada, como terminou acrescentando o prejuízo de multas, juros e custas arbitrais.

O prejuízo sofrido pela BNDESPAR deve ser investigado, tanto pela própria obscuridade das

condições da compra de uma empresa que apenas três meses depois entraria em recuperação judicial, quanto pela opção pelo procedimento arbitral que cristalizou o prejuízo da empresa estatal e tornou-a devedora da empresa que lhe causou o prejuízo.

II - DIREITO

As fontes de financiamento do BNDES e da BNDESPAR têm origem em recursos públicos, cujo uso não pode ser livre de todo controle, uma vez que o patrimônio público tem regime de proteção especial.

Um dos controles existentes sobre os agentes que manejam esses recursos é, justamente, aquele feito pelo Ministério Público Federal em conjunto com o Poder Judiciário por meio da ação civil pública por improbidade administrativa.

Conforme demonstraremos a seguir, o prejuízo sofrido pela BNDESPAR em razão da operação de compra de participações no Frigorífico Independência pode ter tido por causa a má gestão dos recursos públicos, a negligência na conservação do patrimônio público ou algum outro ato de improbidade da parte dos agentes responsáveis pela operação.

a) O BNDES e o Patrimônio Público

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES foi criado pela Lei nº 1.628, de 1952, como uma autarquia federal, mas teve sua natureza jurídica mudada para empresa pública pela Lei 5.662, de 1971, qualificação que permanece até hoje.

Para o capital do BNDES concorrem diversas fontes de financiamento público, razão pela qual os atos do banco têm impacto sobre o patrimônio público e relevância para os cidadãos em geral.

Com efeito, as principais fontes de aportes para o BNDES, hoje, são os recursos do PIS/PASEP (cf. Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974 e art. 239, §1º, da Constituição Federal); e empréstimos

concedidos pelo Tesouro Nacional mediante autorização legislativa, como aquelas contidas na MP 453/2009; na MP 462/2009; na MP 465/2009; na MP 472/2010; na MP 505/2011; na MP 526/2012; MP 564/2012; na MP 628/2013, entre outras.

Diante disso, o uso de recursos públicos pelo BNDES e suas subsidiárias não pode estar submetido à negligência e ao descaso que, aparentemente, ocorreram nesse caso.

b) A BNDESPAR e o Patrimônio Público

A BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) é uma subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. (BNDES), conforme os art. 7º e 8º do seu Estatuto:

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7º O capital social da BNDESPAR é de R\$ 60.344.503.780,65 (sessenta bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), representado por 1 (uma) ação ordinária nominativa, sem valor nominal. (Redação dada pela Decisão nº Dir. 178/2013-BNDES, de 14.2.2013)

Art. 8º A ação representativa do capital da BNDESPAR é de propriedade do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

Sendo uma subsidiária integral, todo o seu capital é de propriedade do BNDES, que é uma empresa pública financiada com recursos públicos. Como já afirmamos, as principais fontes de aportes para o BNDES, hoje, são os recursos do PIS/PASEP e os empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional mediante autorização legislativa.

O BNDES direciona parte dos seus recursos para serem administrados por essa empresa, a BNDESPAR, com a seguinte finalidade:

“apoiar o processo de capitalização e o desenvolvimento de empresas nacionais através de participações societárias de caráter minoritário e

transitório, assim como por intermédio de instrumentos de dívida com o objetivo de fortalecer as estruturas financeiras das empresas”⁴.

Os recursos manejados pela BNDESPAR são, portanto, públicos e não podem estar sujeitos ao tratamento negligente e displicente que aparentemente lhes foram dispensados nesse caso.

c) Dos atos de improbidade administrativa

Os fatos acima narrados podem configurar atos de improbidade administrativa.

É que há indícios de que houve negligência dos gestores da BNDESPAR tanto na decisão de comprar ações da Independência, quanto na decisão de instaurar procedimento arbitral de solução de controvérsias.

Com efeito, a compra de ações de uma empresa prestes a falir terminou resultando em uma transferência de recursos públicos para os proprietários da empresa em falência sem o oferecimento de garantias e possivelmente sem a observância das regras jurídicas da formalização de contratos entre órgãos públicos e empresas privadas. Também teria havido negligência na conservação do patrimônio público.

Essas condutas, se confirmadas, se enquadrariam nos dispositivos do art. 10, VI, X, XII, da Lei 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

(...)

⁴ Conforme Súmula de rating elaborada pela Moody's Investor Services, de 29 de fevereiro de 2012, disponível no site http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/debentures/sumularating_debentures2012.pdf.

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

É preciso investigar a operação de compra das ações da Independência bem como a decisão de instaurar procedimento arbitral, com o fim de apurar se houve ou não prática de atos ímprobos pelos responsáveis por essas decisões.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, solicitamos a abertura de Inquérito Civil para apurar se houve prática de atos de improbidade na operação de compra, pela BNDESPAR, de ações da Independência Participações, bem como na opção por procedimento arbitral.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Atenciosamente,

Antonio Imbassahy
PSDB/BA

Cesar Colnago
PSDB/ES